



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001970/2004-44
Recurso nº 139.568 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.164 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente SANTA CECÍLIA EMPRE. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da terra nua (VTN).

O cálculo do tributo mediante o uso de valor da terra nua (VTN) inferior à média municipal obriga o sujeito passivo, quando intimado, a comprovar as peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 14.6533 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação dessa área. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, é prova suficiente o laudo técnico que demonstra a identidade entre as reais características do imóvel rural ou de parte dele com os

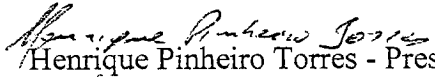
[Assinatura]
1

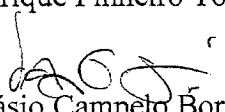
parâmetros citados, sem olvidar da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no órgão de classe competente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da área tributável 683,54 há e a área de preservação permanente.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges – Relator

EDITADO EM 22/10/2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro E Tarásio Campelo Borges. Ausente momentaneamente a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

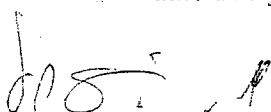
Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda São Francisco (isenção ITR 211/93), NIRF 355.925-4, localizado no município de Delfim Moreira (MG), com área total declarada de 1.799,8 hectares.

Segundo a denúncia fiscal (folhas 3, 4, 5 e 7), a exigência decorre da retificação *ex officio* da DIAC/DIAT para desconsiderar a isenção ou imunidade pretendida e não comprovada pela proprietária do imóvel rural, a despeito de regularmente intimada para tanto. No demonstrativo de apuração do ITR, parte integrante do auto de infração, a área tributável e a área aproveitável são iguais à área total do imóvel declarada, a área utilizada e o grau de utilização são iguais a zero e o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal.

Intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 35 a 45, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda, e transcreve parcialmente a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo dos acréscimos legais do auto de infração;



- nos termos do art. 5º da Lei 5868/72 e do art. 2º da Lei 4771/75 (transcritos), o imóvel é considerado área de proteção ambiental, com isenção incondicionada do ITR, sem qualquer exigência formal; destaca trechos do laudo técnico da EMATER-MG ^[1] anexado, para comprovar tal condição;

- esclarece que o imóvel em questão encontra-se totalmente inserido na APA da Serra da Mantiqueira, instituída pelo Decreto nº 91.304/85, e alcançado pela regra isentiva do ITR, sendo a exigência do fisco ilegal e inconstitucional;

- discorre sobre o ônus da prova e transcreve parcialmente o art. 333 do CPC e ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, para referendar seus argumentos;

- por ser nulo de pleno direito, contesta o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no VTN/ha médio das DITRs/1999 do município de Delfim Moreira-MG, visto que os imóveis situados em áreas de proteção ambiental têm valor ínfimo de mercado, face às severas limitações de uso.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ INTERESSE ECOLÓGICO.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que ao menos se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Para serem aceitas como de interesse ecológico ou de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, como situadas dentro dos limites de parque estadual, deveriam ser assim reconhecidas, por ato específico do órgão competente federal ou estadual.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/1999, por falta de documentação hábil para comprovar o valor do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que justificassem sua revisão.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário é interposto às folhas 92 a 115. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas

¹ Área total do imóvel indicada no laudo técnico da Emater MG, de folhas 60 e 61: 2.362,8 hectares.

noutras palavras. Instrui a peça recursal, dentre outros documentos, laudo técnico ambiental² e laudo de avaliação³, ambos elaborado por engenheiro florestal. Nesses laudos técnicos a área total do imóvel é 1.139,2379 hectares.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 172 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 92 a 115, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

A lide, conforme relatado, é decorrente da retificação *ex officio* da DIAC/DIAT para desconsiderar a isenção ou imunidade pretendida e não comprovada pela proprietária do imóvel rural. No auto de infração ora combatido, a área tributável e a área aproveitável são iguais à área total do imóvel declarada, a área utilizada e o grau de utilização são iguais a zero e o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal.

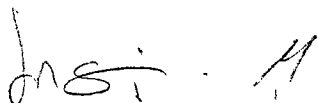
Tanto na inauguração do litígio quanto na peça recursal são questionados o VTN arbitrado e a tributação de imóvel inserido em área de proteção ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira com área total declarada de 1.799,8 hectares. A despeito de valores divergentes contidos nos laudos apresentados, a área total do imóvel não é matéria litigiosa.

A propósito da área de proteção ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, não há se falar em isenção do ITR apenas pela inclusão do imóvel rural na área delimitada pelo artigo 3º do Decreto 91.304, de 3 de junho de 1995, que “dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências”, porquanto o próprio artigo 4º, inciso I, desse decreto prevê a adoção de medidas para zoneamento da área de proteção ambiental (APA) com indicação de atividades a serem

² Laudo técnico ambiental às folhas 116 a 128.

³ Laudo de avaliação às folhas 141 a 169.

⁴ Despacho acostado à folha 171 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.



encorajadas ou incentivadas bem como outras que serão limitadas, restringidas ou proibidas, senão vejamos:

Art. 4º - Na implantação e funcionamento da APA da Serra da Mantiqueira, serão adotadas as seguintes medidas:

I - zoneamento a ser efetivado através de portaria da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em estreita articulação com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, através da Comissão de Política Ambiental - COPAM, a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, o Instituto de Geociências Aplicada - IGA, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB/SP, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEEMA/RJ, a Secretaria Especial da Região Sudeste - SERSE e as Prefeituras Municipais dos municípios envolvidos, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais, sempre que consideradas necessárias;

III - a aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV - a divulgação das medidas previstas neste decreto objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades.

Passo a avaliar, doravante, a existência no imóvel rural de área de preservação permanente, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁵ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a

⁵ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.



homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo.

Ao perquirir qual a prova material essencial para o caso da área declarada e objetada, é fácil concluir que o Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

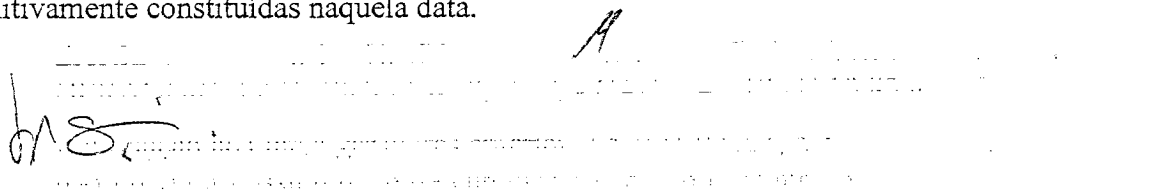
Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico regularmente elaborado por profissional competente e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, o laudo técnico ambiental de folhas 116 a 128 c/c o laudo Emater MG, de folhas 60 e 61, comprovam a existência de 683,54 ha de área de preservação permanente no imóvel rural pelo só efeito do artigo 2º do Código Florestal:

- (1) vegetação natural em altitude superior a 1.800 metros: 364,56 ha (artigo 2º, alínea “h”);
- (2) vegetação natural nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º: 250,63 ha (artigo 2º, alínea “e”);
- (3) vegetação natural ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água e nas nascentes: 68,35 ha (artigo 2º, alíneas “a” e “c”).

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, registro, por oportuno, que ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

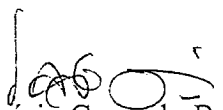
A handwritten signature in blue ink is visible over a faint, circular official stamp. The signature appears to be 'A. S. ...'.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁶. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao valor da terra nua (VTN) arbitrado, considero-o irreparável, pois a ora recorrente não logrou demonstrar peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município na data de referência mediante apresentação de laudo de avaliação elaborado de acordo com a NBR 14.653-3, de 31 de maio de 2004, específica para a avaliação de imóveis rurais e substituta da NBR 8799, de 1985, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Destaco, nesse particular, que no lançamento do crédito tributário foi considerado um VTN igual a R\$ 1.181,11 por hectare⁷, inferior à avaliação oferecida pela própria recorrente no laudo técnico de folhas 141 e seguintes: R\$ 1.485,12 por hectare⁸.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da área tributável 683,54 ha de área de preservação permanente.


Tarásio Campelo Borges

⁶ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

⁷ Demonstração de apuração do ITR, folha 7 (R\$ 2.125.761,77 / 1.799,8 ha).

⁸ Laudo técnico de avaliação, conclusão à folha 152.

M